



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.180/13

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelos atuais mandatários do município de Matinhas, Prefeita Maria de Fátima Silva e Vice-Prefeito João Felipe Moura Montenegro, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos ex-Prefeitos, Sr. José Costa Aragão Júnior e Sra. Ivone Luzia Queiroga.

As supostas irregularidades apontadas referem-se a despesas com as seguintes obras:

- Reforma e ampliação da escola Alfredo Cavalcante (04 salas de aula, 03 banheiros, reforma em 02 salas de aula, pátios e reforma geral), num total de R\$ 200.000,00;
- Construção de coberta de quadra poliesportiva, valor do convênio R\$ 149.440,86, sendo R\$ 147.900,00 oriundos da Secretaria do Estado da Educação e R\$ 1.540,86, contrapartida do município;
- Recuperação de 06 (seis) unidades municipais de educação de ensino infantil e fundamental, valor do convênio: R\$ 146.202,69, sendo R\$ 144.740,00 oriundos da Secretaria do Estado da Educação e R\$ 1.462,96 o município oferece a título de contrapartida.

Devidamente notificados, apenas a Sra. Ivone Luzia Queiroga apresentou defesa nesta Corte, tendo a Unidade Técnica entendido como despesas regulares as quantias realizadas na construção de coberta de quadra poliesportiva (R\$ 149.440,86). Assim, a Unidade Técnica apontou excesso, por serviços pagos e não executados, nas seguintes obras:

- Ampliação da escola Alfredo Cavalcante. Excesso R\$ 170.000,00, sendo R\$ 103.852,81 de responsabilidade da Sra. Ivone Queiroga, e R\$ 66.147,19 de resp. do Sr. José Costa Aragão Junior;
- Recuperação de 06 unidades escolares. Excesso de R\$ 146.202,69, de responsabilidade do Sr. José Costa Aragão Junior.

De posse dos autos, o Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho emitiu COTA pugnando pela notificação do Sr. José Costa Aragão Junior e da Sr^a. Ivone Queiroga, para, querendo, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas como sendo de sua responsabilidade.

Outra vez notificados, os ex-gestores apresentaram defesas nesta Corte, conforme fls. 162/369 e 371/375 dos autos, com as seguintes justificativas:

- A ex-gestora do município, Sra. Ivone Luzia Queiroga, informa em sua defesa que tomou posse após a renúncia do Prefeito, em 03 de abril de 2012. Dessa forma não se pode responsabilizá-la por atos praticados anterior a sua gestão. No que corresponde ao convênio para a recuperação das 06 (seis) unidades escolares, informa que todas as despesas foram executadas em exercícios anteriores a sua gestão, todos os cheques para pagamento das despesas foram assinados pelo então gestor José C. Aragão Júnior. Apenas os cheques de R\$ 1.450,00 e R\$ 1.465,10, referentes à retenção do ISS que foram creditados na conta do município foram assinados pela Defendente.
- No que corresponde a reforma da Escola Alfredo Cavalcante, a Defendente alega que só efetuou os pagamentos, que correspondem aos valores de R\$ 50.800,00 e R\$ 49.500,00, porque as notas e medições já estavam todas atestadas e a despesa empenhada, mesmo assim, após ter conhecimento da situação da obra, notificou a empresa responsável pela execução para que devolvesse os valores recebidos. Segundo a Defendente, a empresa efetuou a devolução, porém, considerando que a Defendente não faz mais parte da gestão municipal, não tem como apresentar o comprovante de depósito dos valores restituídos aos cofres públicos. Mesmo assim, informa que a devolução está registrada nos balancetes de dezembro de 2012, em forma de duas rubricas: outras receitas e outras restituições. Também informa que o depósito da restituição pode ser encontrado no registro bancário do dia 26/12/2012 da conta denominada de conta diverso do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.180/13

- Já o ex-Prefeito, Sr. José Costa Aragão Junior, esclarece no que corresponde a reforma das 06 (seis) unidades escolares, as mesmas foram construídas há mais de 20 anos e, caso não houvesse ocorrido a reforma, não estariam funcionando. A defesa registra que nas fotografias inseridas no relatório de Auditoria pode-se verificar a logomarca da gestão, demonstrando que a reforma foi executada. Alega que a Auditoria glosou os valores pagos nas 03 (três) obras pelo fato de não ter sido apresentada a documentação solicitada (convênios, contratos, planilhas, empenhos, recibos, notas fiscais, boletins medição e projetos). No entanto, a Defesa informa que foi aplicado o total de R\$ 146.202,69, que distribuído em cada escola obtém-se um valor individual em torno de R\$ 24.000,00, que é um valor módico, se comparável com os serviços executados. Afirma que os serviços de recuperação das 06 (seis) unidades escolares foram executados, sendo de conhecimento público da população de Matinhas, acrescentando que é possível juntar declarações de autoridades, pais de alunos, professores e diretores atestando a execução dos serviços.

- Com relação à obra de ampliação da Escola Alfredo Cavalcante, o Defendente informa que a mesma iniciou-se em sua gestão, que foi responsável apenas por 10,5% do valor pago, que corresponde ao pagamento de dois cheques que totalizam R\$ 21.000,00. Dessa forma o Defendente alega que não pode ser responsabilizado por R\$ 66.147,17, como apontado pela Auditoria. Ainda, acrescenta que auditoria realizada avaliou a obra com 15% dos serviços executados, que corresponde a R\$ 30.000,00, sendo esse um valor muito superior ao que foi pago pelo ex-gestor, José Costa Aragão Júnior. Alega que a medição de R\$ 21.000,00 paga pelo ex-gestor, José Costa Aragão Júnior, corresponde à execução dos serviços preliminares, que podem ser plenamente observados no próprio relatório fotográfico do denunciante. Conclui com a alegação que se ficar confirmado que a empresa executora devolveu os valores pagos, não haverá mais irregularidades.

Após análise da defesa, a **Auditoria** esclarece que, inicialmente, na inspeção inicial, conforme discriminado no relatório DECOP/DICOP Nº 261/2013, o ACP, Ricardo Roberto Lira de Azevedo, relatou o seguinte: “... a auditoria informa que visitou todas as obras citadas, verificando-se que só houve o levantamento de parte da alvenaria na escola Alfredo Cavalcante, representando 15% dos serviços a serem executados”. Está evidente que não foi constatado por aquela Auditoria as obras de reforma das 06 (seis) unidades escolares, como alega o Defendente, José Costa Aragão Júnior. Na documentação apresentada não há prova que esses serviços de reforma foram executados. Não há elementos técnicos na defesa que contraponham com a situação relatada por aquela Auditoria. A documentação apresentada não comprova que os serviços foram executados. Em tempo, esta Auditoria retifica que para essa obra, o valor pago foi de R\$ 142.148,45, conforme constatado no SAGRES, com recursos oriundos do convênio estadual nº 0532/2011 com a Secretaria de Educação do Estado. Assim, retifica-se que há um valor excessivo de R\$ 142.148,45, pago por serviços não comprovados, e reitera-se que a responsabilidade é do ex-gestor José Costa Aragão Júnior.

Na obra de ampliação da Escola Alfredo Cavalcante, cujo valor foi de R\$ 198.640,70, correspondente ao contrato 05/2012, firmado com a empresa A C Construções e Serviços de Rest. de Móveis Ltda, a Auditoria registra que o valor total pago, no período de março a dezembro de 2012, foi de R\$ 196.060,00, através dos empenhos nº 000106 (26/03/2012) e 000179 (02/04/2012), conforme constatado no SAGRES. O ACP Ricardo Roberto Lira de Azevedo avaliou a supracitada obra em R\$ 30.000,00. Considerando que foi pago o montante de R\$ 196.060,00, tem-se que ocorreu um excesso de pagamento no montante de R\$ 166.060,00 em recursos estaduais, por serviços não executados.

Da análise dos pagamentos efetuados, R\$ 196.060,00, na execução dos serviços em comparação com a defesa apresentada, verifica-se que há um equívoco da defesa, na gestão da Sra. Ivone Luzia Queiroga, a qual alega que foi responsável pelo pagamento dos valores de R\$ 50.800,00 e R\$ 49.500,00. Excluindo-se o pagamento inicial de R\$ 21.000,00, verifica-se que na gestão da Sra. Ivone Luzia Queiroga foi pago o montante de R\$ 175.060,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.180/13

Considerando que a ex-gestora assumiu a gestão municipal em 03 de abril de 2012, tendo a mesma informado em sua defesa que efetuou pagamentos após assumir o mandato; e que o pagamento inicial da obra, no valor de R\$ 21.000,00, foi efetuado na gestão anterior, a Auditoria não acata as alegações da Defendente e considera que o valor apontado como excesso é de responsabilidade da então gestora, que era ordenadora das despesas no período dos pagamentos efetuados. Assim, o montante de R\$ 166.060,00, pago em excesso na execução dos serviços de reforma e ampliação da escola Alfredo Cavalcante é de exclusiva responsabilidade da Sra. Ivone Luzia Queiroga. O pagamento inicial de R\$ 21.000,00, efetuado na gestão do Sr. José Costa Aragão Júnior encontra-se dentro dos valores compatíveis com os serviços executados que foram avaliados pela Auditoria.

Quanto à alegação de que efetuou os pagamentos e notificou a empresa AC Construções para que restituísse os valores pagos, não é acolhido por esta Auditoria, pois, diferentemente do que foi alegado, não há evidências nos extratos bancários, disponibilizados no SAGRES, que qualquer valor pago foi restituído à conta corrente nº 15.775-5 referente à conta do convênio, ou a conta 10.187-7 que corresponde à conta movimento do município, ambas do Banco do Brasil, agência 2242-X.

Assim, a Auditoria concluiu pelo excesso, por serviços não executados:

OBRA	GESTOR	EXCESSO
Recuperação de 06 Unidades Escolares	José Costa Aragão Júnior	R\$ 146.202,69
Ampliação da Escola Alfredo Cavalcante	Ivone Luzia Queiroga	R\$ 166.060,00

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 756/15 alinhando-se integralmente ao posicionamento do Órgão Técnico e opinando pelo (a):

1. RECEBIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia aqui examinada;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Jose Costa Aragão Júnior e a Sr^a. Ivone Luiza Queiroga, em razão do pagamento irregular de despesas, conforme liquidação da auditoria;
3. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Matinhas para que evite a reincidência das falhas em ocasiões futuras.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

- 1) Recebam a presente denúncia, e julguem-na procedente para os fins de;
- 2) **IMPUTAR** ao Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-Prefeito Municipal de Matinhas, débito no valor de R\$ 146.202,69 – referente a serviços não executados na recuperação de seis Unidades Escolares, e a Sra. Ivone Luzia Queiroga, débito no valor de R\$ 166.060,00 – referente à Ampliação da Escola Alfredo Cavalcante - , assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário;
- 3) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Matinhas para que evite a reincidência das falhas em ocasiões futuras.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.180/13

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Matinhas

Denúncia contra os ex-gestores do Município de Matinhas, Sr. **José Costa Aragão Júnior e Sra. Ivone Luzia Queiroga**. Pelo Recebimento e Provimento. Imputação de débito. Assinação de Prazo para providências. Recomendações

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.615/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07.180/13**, que trata de denúncia formulada pelos atuais mandatários do município de Matinhas, Prefeita Maria de Fátima Silva e Vice-Prefeito João Felipe Moura Montenegro, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos ex-Prefeitos, Sr. José Costa Aragão Júnior e Sra. Ivone Luzia Queiroga, **ACORDAM** os membros da **Eg, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Receber a presente denúncia;
- II. Dar-lhe provimento para os efeitos de:
 - a) **IMPUTAR** a **Sra. Ivone Luzia Queiroga**, Ex-Prefeita Municipal de Matinhas, débito no valor de **R\$ 166.060,00 (4.040,38 UFR-PB)**, referente a serviços não executados na Ampliação da Escola Alfredo Cavalcante, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
 - b) **APLICAR** a **Sra. Ivone Luzia Queiroga**, Ex-Prefeita Municipal de Matinhas, **MULTA** no valor de **R\$ 7.882,17 (191,78 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
 - c) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Matinhas para que evite a reincidência das falhas em ocasiões futuras.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de julho de 2015.

Cons FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Fui presente.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 2 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO